segunda-feira, 3 de abril de 2017

Ano III - Edição nº 00169 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO

 LEI MUNICIPAL № 876/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017. 	
\bullet JULGAMENTO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010-2017.	

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba www.barradomendes.ba.ipmbrasil.org.br **GABINETE DO PREFEITO**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Lei



LEI MUNICIPAL Nº 876/2017, **DE 27 DE MARÇO DE 2017.**

> "Denomina logradouro público Bairro de Queimada do Mendes, nesta cidade de Barra do Mendes e dá outras providências correlatas."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro com o art. 74, Incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica assim denominada a Quadra Coberta Poliesportiva do Bairro de Queimada do Mendes, nata cidade de Barra do Mendes/BA: QUADRA POLIESPORTIVA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (DEZÃO).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Mendes/BA, em 27 de Março de 2017.

ARMÊNIO SODRÉ NUNES Prefeito Municipal

ERICK GILLIARD BASTOS DE SOUZA Secretário Municipal de Administração

Rua Álvaro Campos de Oliveira, Nº 82, Centro, Barra do Mendes/BA. CEP.: 44.990-000

Telefax: (74)3654-1109/1189. E-mail: adm.pmbm@gmail.com

Página 1

Diário Oficial do **Município** 004

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

JULGAMENTO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010-2017

Trata-se de julgamento e resposta à impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 010/2017, do tipo Menor Preço Global, que tem como objeto a Prestação de serviços na locação de veículos para o transporte escolar de alunos do município de Barra do Mendes - BA, durante o calendário do ano letivo de 2017, interposta pela empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.338.655/0001-77, a qual deseja reforma no instrumento convocatório, mas precisamente suprimindo o quanto o item 8.2.3, alínea "e", que trata da documentação da qualificação técnica.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O art. 41 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo primeiro dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 113.

Ainda a lei 8666/93 garante, tratamento e prazo diferenciado para o licitante que desejar impugnar o instrumento convocatório, advertindo-o quanto a decadência desse direito ao reportá-lo ao parágrafo 2º do art. 41 do "Estatuto das Licitações", in verbis:

> § 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação encontra amparo também na lei 9433/95 que trata das licitações e contratos no Estado da Bahia, no art.118 que afirma:

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública será as 09:00 horas do dia 04 de abril de 2017, e a impugnante protocolou, a presente impugnação na data de 31 de março de 2017, constatando-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu acatamento e julgamento encontram-se presentes.

2. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A empresa impugnante afirma que o item 8.2.3, alínea "e", não encontra guarita na Lei 8.666/93, sendo vedado tais exigências.

Acrescenta ainda que a exigência trazida no item 8.2.3, alínea "e" deve ser suprimida, vez que restringem a competitividade e por isso se tratar de vícios de ilegalidade.

Acredita não ser plausível a cobrança, pois, mostra-se absolutamente irregular, exigir que que somente o responsável técnico ou proprietário da empresa realizar a visita técnica.

Por fim, requer seja acolhido o pedido no sentido de excluir as exigências trazidas no item 8.2.3, alínea "e" do Edital, relativo à documentação que trata da qualificação técnica.

Em síntese, eis o objeto da impugnação.

3. <u>DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:</u>

O presente julgamento trata da Impugnação apresentada pela Empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME ao Edital da Pregão

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

Presencial 010/2017, do tipo Menor Preço Global, que tem como objeto a Prestação de serviços na locação de veículos para o transporte escolar de alunos do município de Barra do Mendes - BA, durante o calendário do ano letivo de 2017.

a) Alega a Impugnante que a Administração em sua margem de discricionariedade, cometeu excessos, em especial, quando exigiu dos licitantes a apresentação do documento cobrado no item 8.2.3, alínea "e".

Pois bem, *a priori*, ressalte-se que ao examinar as diversas classificações dos atos administrativos, pode-se observar que os atos se agrupam em **vinculados** e **discricionários**, tudo em razão da maior ou menor liberdade para agir, segundo as licões do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello.

Quando se trata dos poderes que são conferidos aos agentes administrativos, está se tratando da atribuição que a autoridade é investida. Portanto, num primeiro momento deve-se traçar uma distinção entre ato em si e o poder que a autoridade detém, este poder é que pode ser **vinculado** ou **discricionário**.

A Doutrina, representada, dentre outros, por Oswaldo Bandeira de Mello, distingue que o poder vinculado existe quando o agente administrativo deve obedecer estritamente às determinações legais, um poder regrado, totalmente afeito à observância da norma legal. Em verdade o que se tem como ideia principal de que se justifica a discricionariedade administrativa dentro da própria norma jurídica, dando ao administrador o espaço para que haja a apreciação da discricionariedade.

A discricionariedade é vista como a margem de liberdade que resulta da lei ou de seus contrapesos, permitindo que o administrador integre a norma aos casos concretos, não através da aplicação de sua vontade simplesmente, mas obedecendo ao contido na legislação de uma forma geral, conferindo uma perfeita adaptação da realidade empírica ao caso que se apresenta, equilibrando os mais variados princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais aos interesses da administração.

Nos casos em que puder aplicar a discricionariedade, se está diante da situação em que o agente deverá valorar a conveniência e a oportunidade do ato, apresentando os motivos que o levaram a optar por tal caminho, baseado nas finalidades que sempre deverão atender ao interesse público.

Muitos autores entendem que a discricionariedade se traduz em um fenômeno próprio da administração, posto que o ordenamento não preenche todos os casos, assim como, o fato de que os interesses da sociedade são variáveis e mutáveis em



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

muitos pontos e, portanto, somente a administração poderá identificar e conhecer dos mesmos, na mesma velocidade que se apresentam para a sociedade.

Ressaltada a distinção entre ambos os conceitos de ato vinculado e discricionário e, buscando aspectos salientados, fica fácil apresentar o conceito de discricionariedade, não como um caso de lacunas da lei, mas precisamente como a forma de exercício do poder, dentro da esfera de competência do agente administrativo, atribuindo segundo o caso concreto uma valoração buscando no pressuposto da norma legal, que será sempre em cima de uma norma jurídico administrativa precedente, um equilíbrio entre os princípios da administração.

Assim é que a discricionariedade é, em síntese, para o nunca assaz doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, a margem de liberdade que remanesce no administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis perante o caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

No entanto, ante a tais considerações sobre a discricionariedade do ato administrativo, é certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas, pode sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, todavia, é necessário que todos os possíveis licitantes possuam qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.

Ensina Luis Carlos Alcoforado, em sua obra ("Licitação e Contrato Administrativo", 2ª ed., Brasília Jurídica, Brasília, 2000, p. 189), *ipsis literis*:

"É imperioso que o licitante disponha de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. No fundo, tem o licitante a obrigação de demonstrar sua disponibilidade operativa no momento da licitação, principalmente para que a Administração se certifique de que, em tese, o objeto da licitação será realizado satisfatoriamente". (Grifos acrescidos).

Do mesmo sentir é a lição de Hely Lopes Meirelles de que, ipsis

literis:

"... é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes". (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., Malheiros Editores, 1999, p. 130).(Grifos acrescidos).

Vê-se, com isso, que inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes, ou afronta ao caráter competitivo da licitação, vez que os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica são compatíveis com o objeto do Pregão.

In casu, a exigência impugnada, relativa ao item 8.2.3, alínea "e", não é abusiva ou ilegal porquanto, visam resguardar a Administração de possível contratação com empresas sem com capacidade técnica evitando assim uma possível frustração do contrato por ilegalidade da contratada, e que traria transtornos no decorrer da execução do contrato. Tal exigência resguarda, justamente, a credibilidade, idoneidade, padrão ético e de qualidade que a administração necessita. Utilizando-se do poder inerente de discricionariedade, a administração optou pela inclusão da obrigatoriedade da visita técnica com o intuito de proporcionar aos licitantes um prévio conhecimento das rotas e linhas, para o conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado.

O intuito é de conferir a capacidade técnica para a execução do encargo e para que a proposta de preços seja formulada com base na realidade da contratação, uma vez que, realizando a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial" TCU, Acórdão n°244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

Em outra decisão:

"a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto" [2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Sendo assim, a visita técnica é um instrumento auxiliar do licitante, pois, ao realizar a visita, o licitante pode detectar fatos que a Administração pode não ter considerado e que tenha sido considerada imprescindível à realização do contrato.

Ainda, a visita técnica existe como forma de garantia para Administração Pública, na medida em que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato licitado, bem como o possível cumprimento irregular sobe a justificativa do vencedor do certame que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto que foi licitado.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 — Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da <u>licitação</u> e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais".

Diante disso, a obrigatoriedade da visita técnica para fins de habilitação no processo licitatório é uma via de mão dupla, tanto para o licitante quanto para a Administração publica, evitando desgastes, prejuízos de natureza econômica e técnica.

Sobre o assunto, aduz Renato Geraldo Mendes:

"É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade"

Diante disso, extrai-se do dever do licitante em realizar a visita técnica, uma vez que somente a partido do completo conhecimento do local é que ele poderá confirmar se detém a capacidade técnica suficiente para a execução perfeita do contrato e qual valor poderá determinar em sua proposta de preços de modo a garantir a execução e também o seu lucro. A visita serve para que a proposta elaborada reflita todas as particularidades envolvidas no objeto.

A administração, quando opta pela exigência de a visita técnica ser realizada apenas pelo Administrador ou pelo dono da empresa, mais uma vez, visa resguardar e assegurar a plena e perfeita execução do contrato. Em momento algum, busca restringir o caráter restritivo do certame.

Ocorre que, presume-se que as pessoas que serão responsáveis pelo contrato e que detém capacidade para analisar as linhas e rotas são ou Administrador da empresa ou o seu próprio dono. Ambos estão capacitados para analisar e aplicar a realidade do percurso, objeto do contrato, com as necessidades da empresa, pois são eles que gerem e administram além de serem os responsáveis pelas atividades empresariais.

Sendo assim, não há motivo para que um terceiro estranho e que seja desconhecedor total das condições faça uma visita técnica, pois sendo assim, essa teria o seu propósito desvirtuado, na medida em que, como já citado, a visita técnica serve como auxílio na elaboração da proposta financeira e evitar possíveis alegações de desconhecimento de linhas e rotas.

A administração não busca em nenhum momento do certame a inclusão de cláusulas que possam restringir o caráter competitivo ao certame, busca apenas resguardar o interesse público, evitando prejuízos para a Administração com a contratação de empresas desqualificadas e sem capacidade técnica para a realização do objeto contratual.

Ademais, é importante frisar que a qualificação técnica exigida não restringe nenhum concorrente, pois todas as empresas do ramo têm um proprietário e deve ter um administrador (responsável técnico) pois o objeto licitado devem ter estas documentações para que possam prestar os serviços com prevenções de riscos e melhor qualidade de trabalho para os prestadores diretos.

No caso deste certame, obrigatória foi a utilização do poder discricionário da Administração Pública, representada por esse Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao especificar, cautelosamente, no Edital exigências relativas a qualificação



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.

CNPJ - 13.702.238/0001-00 CEP. 44990-000

técnica das licitantes, tendo em vista o interesse público consubstanciado na demonstração pelos licitantes de sua capacidade técnico de levar a bom termo a execução do contrato.

Encontram-se assim as exigências impugnadas compatíveis com a observância ao princípio da igualdade na medida em que, explicitadas no edital, se limitaram ao estritamente necessário para a segurança da boa execução do contrato. Tais exigências, integrando o edital, não ferem ao princípio da igualdade, muito menos trazem prejuízo à observância do princípio da competição com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa <u>e mais segura</u> para a Administração Pública.

4. <u>DA DECISÃO</u>:

Do exposto, considerando a legislação aplicável a espécie decide o Pregoeiro e Equipe de apoio de conhecer da impugnação impetrada pela empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, por ser tempestiva, tendo sido apresentada no prazo legal, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo inalterado o Edital do Pregão Presencial 010/2017.

Intime-se a empresa impugnante.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes para conhecimento dos demais licitantes e de todos os interessados, registre-se a síntese da presente decisão na ata da sessão do Pregão Presencial 010/2017, a realizar-se às 09:00 horas do dia 04 de abril de 2017, na sede da Prefeitura.

Barra do Mendes, 03 de abril de 2017.

EDÉSIO MICAEL SZERVINSKS MENDONÇA PREGOEIRO

WEBSTER GOMES PEREIRA APOIO GONÇALO GABRIEL BARRETO
APOIO